

Acórdão: 18.122/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40 .010119431-65
Impugnante: Tanjuminas Comércio de Cereais Ltda
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 01.000153027-74
Inscr. Estadual: 026163840.00-20
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Constatado nos autos a emissão de notas fiscais de saída consignando valores diferentes nas respectivas vias, redundando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IX da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de que a Autuada, no período de março/04 e abril/04, consignou valores divergentes nas primeiras e segundas vias das notas fiscais de saída de mercadorias, caracterizando-se, assim, calçamento de notas fiscais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/61.

DECISÃO

A autuação fiscal versa sobre a constatação de prática de calçamento de documentos fiscais uma vez que a confrontação das 1^{as} vias com as respectivas 2^{as} vias e, ainda, com a escrituração das citadas operações no livro Registro de Saídas, norteia a esta comprovação.

A prática de calçamento referida redundou no recolhimento a menor do ICMS conforme se infere do Auto de Infração (AI) e seus anexos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, IX da Lei 6763/75)

Não merece reparo o presente feito fiscal, pois, em verdade, a prática de calçamento no caso vertente dos autos mostra-se perfeitamente identificada, sendo certo que a Impugnante limita-se a argumentar que não emitiu as 1^{as} vias colacionadas, sem nada trazer em seu favor, no sentido de respaldar tal sugestão.

Como observado, as provas trazidas pelo Fisco são irrefutáveis, até porque, se as 1^{as} vias efetivamente não lhe pertencem, como diz a Impugnante em sede de argumentação, poderia ela ter colacionado aos autos informações dos destinatários ali apostos dando conta que não receberam e nem participaram daquelas operações com a Autuada. Poderia, ainda, ter trazido aos autos as cópias das alegadas “verdadeiras” primeiras vias por ela emitidas. Nada disso há nos autos, pelo que, torna-se evidente que o calçamento encontra-se demonstrado.

Importante destacar que a irregularidade foi apurada mediante confronto das vias fixas apresentadas pela Autuada e correspondentes lançamentos no livro Registro de Saídas com cópias das primeiras vias fornecidas pelos destinatários das mercadorias, conforme consta dos autos.

A multa aplicada é objetiva, vez que assim determina:

Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão os seguintes:

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Este é exatamente o caso dos autos, pelo que correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 14/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml